



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

PARECER JURÍDICO

**Substitutivo nº 01 ao PROJETO DE LEI
nº 027/2016**

SÚMULA: Dispõe sobre obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos que menciona.

Autoria: Vereadora Estela Camata

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Estela Camata que “**Dispõe sobre obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos que menciona**”.

Consoante excerto da exposição de motivos, a propositura legislativa “*tem por objetivo fixar as exigências mínimas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos ou eventos de grande concentração pública e regular as atividades das brigadas de Bombeiros Civis, estabelecendo critérios mínimos para o combate a incêndio e prestação de atendimento a primeiros socorros, em locais onde há grande concentração de pessoas sendo eles Shoppings Centers, casas de shows e espetáculos, hipermercados, lojas de departamentos, campus universitários no Município de Cambé que receba concentração em número igual ou acima de 500 (quinhentas) pessoas, poupando dessa forma, vidas humanas e evitando prejuízos materiais*”.

Passo a analisar.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

I – Necessidade de a Propositura Legislativa ser apresentada na forma de LEI COMPLEMENTAR – Matéria atinente a Código de Posturas – Art. 38, parágrafo único, III da Lei Orgânica do Município de Cambé/PR.

Não obstante, o relevante e importante tema que trata a proposição apresentada, a sua forma de apresentação merece reparos. Vejamos:

O Código de Posturas do município de Cambé – Lei nº 684 de 15 de dezembro de 1989, preceitua que:

ART. 1º.- Este código mantém as medidas de política administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem pública, **bem estar público**, localização e **funcionamento dos estabelecimentos comerciais**, industriais e **prestadoras de serviços**, **estatuindo as necessárias relações entre Poder Público local e dos Municípios.**

A espécie normativa aplicável à matéria em exame, portanto, deve ser apresentada na forma de **Lei Complementar** e não de Lei Ordinária como o foi.

Nos termos do art. 38 da Lei Orgânica do Município de Cambé, há previsão expressa de que matérias relacionadas ao



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

Código de Postura devem ser apresentadas e apreciadas como Lei Complementar.

Art. 38. **As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal**, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: (NR – Emenda 20)

(...)

III - código de posturas;

Neste contexto, mantendo-se a forma e rito apresentados, em dissonância com o ordenamento jurídico municipal, há de se concluir como **descumprido** o requisito da espécie normativa aplicável *in casu*, pelo que se reveste a propositura de ilegalidade sob o aspecto formal, mas que **pode ser sanada** mediante a conversão da propositura para a espécie normativa adequada, ou reapresentação do feito sob a roupagem de projeto de lei complementar, com alteração concomitante do *quorum* de votação para maioria absoluta.

Observa-se, neste aspecto, mantendo-se a forma, rito e *quórum* de Lei Ordinária, possivelmente será objeto de discussão judicial, com provável declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade da propositura ora analisada, em relação àqueles que terão a responsabilidade de cumprimento das obrigações que lhe serão impostas.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

II – Do cabimento de iniciativa parlamentar para regular a matéria em exame

Embora controversa a matéria, esta assessoria opina pela possibilidade de apresentação desta propositura por membro do Poder Legislativo. Vejamos:

Uma vez averiguada a adequação da espécie normativa e definido que o ente federativo competente, *in casu*, o Município pode disciplinar a matéria objeto da propositura, por ser de interesse local, verifica-se que a matéria, por não versar sobre quaisquer das temáticas arroladas nos incisos do artigo 39, da LOM, que são reservadas tão somente à Chefia do Poder Executivo local, tem-se que, no tocante à iniciativa, o feito é dotado de legalidade e constitucionalidade.

Destarte, não dispondo a Constituição Federal ou a Lei Orgânica do Município em sentido contrário, quaisquer dos legitimados supra podem impulsionar o Poder Legislativo a apreciar a edição de nova norma a ser incluída no ordenamento jurídico municipal, até mesmo em razão de **a iniciativa legislativa reservada ou exclusiva**, que atribui a certa categoria de agentes, entidades e órgãos a legitimidade para iniciar o processo legislativo, **ser circunstância excepcional que deve ser interpretada restritivamente**, não se permitindo dilações ou presunções.

CONCLUSÃO

Isto exposto, **RECOMENDA-SE** que a presente Propositura Legislativa seja apresentada na forma e rito de LEI COMPLEMENTAR, sob pena de, *a posteriori*, ser declarada inconstitucional / ilegal sob o ponto de vista formal.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

S.M.J. Este é o parecer.
Cambé, 11 de novembro de 2016.

(Assinado digitalmente)

JACKSON ROMEU ARIUKUDO

OAB/PR 30.917

Assessoria Jurídica